AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1943751 - DF (2021/0178483-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	MARTA BLOM CHEN YEN - DF014709
AGRAVADO	:	CELESTE AIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	PAULO PEREIRA DA SILVA - DF043413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA. POSTERIOR DESMEMBRAMENTO DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE.

1. "*Há jurisprudência consolidada desta Corte de que a propositura da execução coletiva tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da execução individual, pois não há inércia dos beneficiários do título. Precedentes*" (**AgInt no REsp 1.960.015/PE**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/4/2022). Nesse mesmo sentido: **REsp 1.751.667/RS**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2021.

2. Caso concreto em que, não obstante a ação coletiva ajuizada pelo Sindicato da categoria não impedir o manejo de ação individual, tem ela o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da demanda individual, mormente diante da não caracterização de indevida inércia.

3. De fato, ainda que no bojo da execução coletiva não se discuta a legitimidade do Sindicato, fato é que sua existência teve o condão de retirar da parte ora agravada a necessidade de ajuizar sua execução individual, ante a ausência do necessário binômio utilidade-necessidade, uma vez que seus interesses já estavam sendo defendidos naquela execução coletiva.

4. Em outros termos, a necessidade de ajuizamento da subjacente execução individual somente surgiu para a parte agravada quando determinado o desmembramento da execução coletiva pelo Juízo de

Documento eletrônico VDA32742439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/06/2022 19:10:30
Código de Controle do Documento: 50e84d45-c1ed-4048-95d3-8127c58fabcc

primeiro grau, de sorte que, antes desse momento, não estava caracterizada inércia.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA32742439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/06/2022 19:10:30
Código de Controle do Documento: 50e84d45-c1ed-4048-95d3-8127c58fabcc

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1943751 - DF (2021/0178483-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	MARTA BLOM CHEN YEN - DF014709
AGRAVADO	:	CELESTE AIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	PAULO PEREIRA DA SILVA - DF043413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA. POSTERIOR DESMEMBRAMENTO DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE.

1. "*Há jurisprudência consolidada desta Corte de que a propositura da execução coletiva tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da execução individual, pois não há inércia dos beneficiários do título. Precedentes*" (**AgInt no REsp 1.960.015/PE**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/4/2022). Nesse mesmo sentido: **REsp 1.751.667/RS**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2021.

2. Caso concreto em que, não obstante a ação coletiva ajuizada pelo Sindicato da categoria não impedir o manejo de ação individual, tem ela o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da demanda individual, mormente diante da não caracterização de indevida inércia.

3. De fato, ainda que no bojo da execução coletiva não se discuta a legitimidade do Sindicato, fato é que sua existência teve o condão de retirar da parte ora agravada a necessidade de ajuizar sua execução individual, ante a ausência do necessário binômio utilidade-necessidade, uma vez que seus interesses já estavam sendo defendidos naquela execução coletiva.

4. Em outros termos, a necessidade de ajuizamento da subjacente execução individual somente surgiu para a parte agravada quando determinado o desmembramento da execução coletiva pelo Juízo de primeiro grau, de sorte que, antes desse momento, não estava

Documento eletrônico VDA32621367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2022 19:05:26
Código de Controle do Documento: 26c5f162-9274-4fb7-864d-16074516bf41

caracterizada inércia.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão de minha lavra, que conheceu de seu recurso especial, negando-lhe provimento.

Narram os autos que CELESTE AIDA PEREIRA ajuizou o subjacente cumprimento individual de sentença coletiva em desfavor do DISTRITO FEDERAL, objetivando seja este compelido ao pagamento da quantia de R$ 21.781,02 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e um reais, dois centavos), cuja dívida foi reconhecida nos autos da Ação Coletiva n. 31.111/1993.

O Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL a fim de extinguir o feito em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executiva (fls. 250/252).

A sentença foi reformada pelo Tribunal de origem nos termos da ementa que segue (fls. 427/428):

> *APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FICHAS FINANCEIRAS. APRESENTAÇÃO. DEMORA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. DETERMINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO. RECOMEÇO. METADE. SENTENÇA CASSADA. PEDIDO NÃO ANALISADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO.*
> *1. O Decreto nº 20.910/32 prevê que as pretensões formuladas contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, podendo o prazo prescricional ser interrompido uma vez, recomeçando a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (arts. 1º, 8º e 9º).*
> *2. A demora no fornecimento das fichas financeiras configura causa de suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, conforme reconhecido na decisão proferida nos Embargos à Execução e confirmado no julgamento de Agravo de Instrumento interpostos pelo Executado.*
> *3. O prazo prescricional para ajuizar o cumprimento de sentença individual recomeça a fluir, pela metade, a partir do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução coletiva ajuizada pelo Sindicato. Precedentes.*
> *4. Na hipótese dos autos, inviável reconhecer a prescrição, pois ajuizado o cumprimento individual da sentença antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a partir da publicação do despacho que determinou a apresentação individualizada da situação funcional dos substituídos.*
> *5. Cassada a sentença, o feito deve retornar à instância de origem para que tenha sua regular tramitação, máxime quando não apreciadas pelo juízo de origem as outras matérias de defesa arguidas na Impugnação e que não se encontram suficientemente comprovadas, necessitando de dilação probatória. Inaplicável à hipótese o disposto no art. 1.013, §3º, I, do CPC/15, uma vez que a causa não está madura para julgamento.*
> *6. Apelação conhecida e provida.*

Documento eletrônico VDA32621367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2022 19:05:26
Código de Controle do Documento: 26c5f162-9274-4fb7-864d-16074516bf41

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 452/455).

No apelo nobre sustentou o ora agravante ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, "*vez que a pretensão do recorrido está fulminada pela prescrição, pois já decorrido o lapso temporal de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, ocorrida em 13.04.1998 e o presente pedido de cumprimento individual de sentença coletiva, protocolado em 12.07.2019*" (fl. 467).

Nessa linha de ideias, afirmou que "*a instauração do módulo processual de cumprimento coletivo de sentença não tem aptidão de interromper ou suspender o prazo prescricional para exercício da pretensão individual de cumprimento de sentença de obrigação de pagar, direito que nasce com o trânsito em julgado da ação coletiva e não é modificado, alterado ou interrompido pelos atos processuais praticados no cumprimento coletivo da mesma sentença*" (fl. 469).

Seguiu afirmando que "*ainda que se possa admitir que o ajuizamento da execução pelo Sindicato interrompeu o prazo prescricional para o pedido de cumprimento individual, inegável que ao concluir que o prazo prescricional permaneceu suspenso até a decisão proferida em 2019 i (decisão que determinou a distribuição do pedido de individualização de forma autônoma) o acórdão violou o art. 9° do Decreto 20.910/32*" (fl. 470). Isso porque, com a interrupção do prazo prescricional, este voltou a correr pela metade a partir do ato interruptivo - no caso, a citação válida -, sendo certo que "*não há dispositivo legal que autorize a compreensão de que o prazo prescricional ficou SUSPENSO durante todo o curso da execução coletiva ou até a decisão que determinou a desentranhamento do pedido de individualização*" (fl. 471).

Aduziu, outrossim, que somente é possível falar em suspensão do prazo prescricional nas hipóteses em que no bojo da execução coletiva houver discussão a respeito da legitimidade ativa *ad causam* do Sindicato exequente, o que não seria o caso dos autos.

De outro lado, pelo princípio da eventualidade, asseverou que, acaso se entendesse pela ausência de prequestionamento da questão federal em tela, fosse reconhecida a existência de contrariedade aos arts. 489, § 4º, e 1.022 do CPC, "*uma vez que mesmo após a apresentação de embargos de declaração para que a Corte se pronunciasse sobre os argumentos suscitados pelo Distrito Federal, esta permaneceu silente*" (fl. 466).

Por fim, requereu o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 491/510.

Documento eletrônico VDA32621367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2022 19:05:26
Código de Controle do Documento: 26c5f162-9274-4fb7-864d-16074516bf41

Recurso admitido na origem (fls. 513/514).

A decisão agravada foi assim fundamentada, *in litteris* (fls. 525/530):

> [...]
> ***É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.***
> *De início, verifica-se que o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).*
> *Com efeito, o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que, a despeito do trânsito em julgado do título exequendo ter se operado em 13/4/1998, o ajuizamento de uma execução coletiva pelo Sindicato da categoria em 2010 importou na interrupção do prazo prescricional, sendo certo, outrossim, que referida execução ficou suspensa por longa período em virtude de demorado trâmite de embargos à execução, que até o momento da prolação do acórdão recorrido não haviam sido julgados.*
> *A partir desse quadro fático, restou consignado no acórdão recorrido que o ajuizamento da subjacente execução individual, mormente porque em atendimento à decisão judicial proferido pelo Juízo de 1º Grau, objetivando evitar tumulto processual em virtude do grande número de credores, deu-se tempestivamente, inexistindo falar em prescrição da pretensão executiva.*
> *Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis (fls. 430/431):*
>
> > *No caso em tela, a sentença coletiva condenou a então denominada Fundação Hospitalar do Distrito Federal a restituir os valores indevidamente descontados dos Autores, a partir do respectivo lançamento, atualizados desde a exação até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado (processo nº 15.106/93 - PJe 0000805-28.1993.8.07.0001 - ID 17957207).*
> > *A referida sentença foi mantida em Segunda Instância (ID 17957208), tendo o trânsito em julgado da ação de conhecimento operado em 13/4/1998 (ID17957209 - Pág. 2). A partir dessa data, portanto, teve início o decurso do prazo prescricional da pretensão executiva.*
> > *Ocorre que, após o retorno dos autos da Segunda Instância em 8/5/1998, o Sindicato Autor formulou sucessivos pedidos de apresentação das fichas financeira pelo Distrito Federal, a fim de viabilizar o ajuizamento da execução coletiva;. contudo, sem o devido cumprimento por mais de 10 anos, segundo se verifica da análise do trâmite processual da referida ação (http://cache. tjdft. jus. br/cgi-bin/tjcgi1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTRA&CIRCUN=1&C*
> > *Nesse caso, a demora no fornecimento das fichas financeiras configura causa de suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, conforme reconhecido na decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2010.01.1.197963-4 (PJe nº 0063796-44.2010.8.07.0001 - ID 17957234) e confirmado no julgamento do AGI nº 20110020056342, ambos interpostos pelo Apelado. Confira-se:*
> > *[...]*
> > *Assim, o ajuizamento da execução coletiva em 2010 pelo sindicato ocorreu dentro do prazo prescricional.*
> > *Prosseguindo a análise dos autos, constata-se que, após longo período de suspensão da execução coletiva (nº 15.106/93 - PJe 0000805-28.1993.8.07.0001) em decorrência do trâmite dos Embargos à Execução nº 2010.01.1.197963-4 (PJe nº 0063796-44.2010.8.07.0001), ainda não julgado, foi proferida decisão, em 10/5/19, determinando a distribuição de uma nova execução individual pelos substituídos, tendo em vista a complexidade da demanda, a grande quantidade de credores e a fim de*

Documento eletrônico VDA32621367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2022 19:05:26
Código de Controle do Documento: 26c5f162-9274-4fb7-864d-16074516bf41

evitar tumulto processual (ID 17957211).
Nessa situação, o c. STJ entende que, se no curso da demanda executiva houver determinação judicial para o desmembramento em execução individual, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional. E, se essa ação for extinta, o prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento de sentença individual recomeça a fluir, pela metade, a partir do trânsito em julgado da sentença de extinção. Confira-se:
[...]
Desse modo, até ser proferida a decisão determinando a apresentação de petição pelos substituídos que pleitearam a individualização do crédito, não havia motivo para que esses ajuizassem o cumprimento individual, sendo legítima a sua permanência na execução coletiva.
Logo, não é razoável que o prazo prescricional flua em desfavor da ora Apelante, tendo em vista que ela não permaneceu inerte, pois fazia parte da execução coletiva.
No presente caso, o pedido de desistência da ação coletiva formulado pela ora Apelante em 6/6/2019 foi homologado mediante a decisão datada de 4/12/2019 (ID 51131886 do processo nº 0000805-28.1993.8.07.0001).
O presente cumprimento de sentença individual, por sua vez, foi aviado no dia seguinte, em 5/12/2019 (ID 17957204), ou seja, menos de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses após a publicação do despacho que determinou a apresentação do cumprimento individual, ocorrido em 17/5/2019. Desse modo, inviável o reconhecimento da prescrição.

Destarte, não procede a tese de afronta aos arts. 489, § 4º, e 1.022 do CPC.
Passo ao exame da tese de prescrição.
*Como cediço, "o STJ já decidiu que, em se tratando 'de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF' (AgRg no AREsp 254.658/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2012)" (**REsp 1.835.221/CE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019).*
Nessa de linha de ideias, nada obstante a subjacente execução individual tenha sido ajuizada em 5/12/2019 (fl. 1), quando já ultrapassados mais de cinco anos do trânsito em julgado do título executivo judicial coletivo, ocorrido em 13/4/1998, há no caso concreto particularidade que afasta a prescrição da pretensão executiva defendida pela parte executada, ora recorrente.
*De fato, **é incontroverso** nos autos que, após o tempestivo ajuizamento da execução coletiva pelo sindicado da categoria à qual pertence a parte ora recorrida, foram opostos embargos à execução pelo DISTRITO FEDERAL, cujo julgamento definitivo ainda estava pendente ao tempo do julgamento da apelação pelo Tribunal a quo, em 28/1/2021 (fl. 452).*
*Por sua vez, **também é incontroverso** nos autos que, como consignado no acórdão recorrido (fl. 430):*

> *[...] após longo período de suspensão da execução coletiva (nº 15.106/93 - PJe 0000805-28.1993.8.07.0001) em decorrência do trâmite dos Embargos à Execução nº 2010.01.1.197963-4 (PJe nº 0063796-44.2010.8.07.0001), ainda não julgado, **foi proferida decisão, em 10/5/19, determinando a distribuição de uma nova execução individual pelos substituídos, tendo em vista a complexidade da demanda,** a grande quantidade de credores e a fim de evitar tumulto processual (ID 17957211).*
> *(Grifos nossos)*

Nesse diapasão, conquanto a existência de ação coletiva não impedisse o ajuizamento de ação individual, por aquela não induzir litispendência, tem ela o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da demanda

Documento eletrônico VDA32621367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2022 19:05:26
Código de Controle do Documento: 26c5f162-9274-4fb7-864d-16074516bf41

individual, mormente diante da não caracterização de indevida inércia. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA RECEBIMENTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.*
>
> *I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, ajuizada pela parte ora recorrida em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, para aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças dela decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da anterior Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal e outro, em 05/05/2011, com o mesmo pedido, ou seja, retroagindo o pagamento a 05/05/2006.*
>
> *II. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido e declarou a prescrição das prestações vencidas anteriormente a 05/05/2006. O Tribunal de origem manteve a sentença, destacando, no ponto, que "o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal, configurando-se como termo inicial para sua contagem, de forma retroativa".*
>
> *III. O INSS interpôs o presente Recurso Especial, sustentando, além de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a impossibilidade de se fixar, na presente ação individual, a interrupção da prescrição na data do ajuizamento da referida Ação Civil Pública, para pagamento das parcelas vencidas.*
>
> *IV. A controvérsia em apreciação cinge-se em estabelecer a data da interrupção da prescrição quinquenal para o recebimento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, reconhecidas em ação de conhecimento individual, ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com o formulado em anterior Ação Civil Pública, ajuizada, em 05/05/2011, pelo Ministério Público Federal e outro contra o INSS, na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.*
>
> *V. Apesar de apontar como violado o art. 1.022 do CPC/2015, o INSS não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiria a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*
>
> *VI. Consoante pacífica e atual jurisprudência do STJ, interrompe-se a prescrição quinquenal para o recebimento de parcelas vencidas - reconhecidas em ação de conhecimento individual, ajuizada para adequação da renda mensal do benefício aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 - na data do ajuizamento da lide individual, ainda que precedida de anterior Ação Civil Pública com pedido coincidente, salvo se o autor da demanda individual requerer sua suspensão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, na forma prevista no art.*

Documento eletrônico VDA32621367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2022 19:05:26
Código de Controle do Documento: 26c5f162-9274-4fb7-864d-16074516bf41

104 da Lei 8.078/90.

VII. No tocante ao processo coletivo, o ordenamento jurídico pátrio - arts. 103 e 104 da Lei 8.078/90, aplicáveis à ação civil pública (art. 21 da Lei 7.347/85) - induz o titular do direito individual a permanecer inerte, até o desfecho da demanda coletiva, quando avaliará a necessidade de ajuizamento da ação individual - para a qual a propositura da ação coletiva, na forma dos arts. 219, e § 1º, do CPC/73 e 240, e § 1º, do CPC/2015, interrompe a prescrição -, ou, em sendo o caso, promoverá o ajuizamento de execução individual do título coletivo.

VIII. Na lição do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, "o estímulo, claramente decorrente do sistema, é no sentido de que o titular do direito individual aguarde o desenlace da ação coletiva, para só depois, se for o caso, promover a sua demanda. Nessa linha, a não-propositura imediata da demanda individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como uma atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 203).

IX. A existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, por aquela não induzir litispendência, mas interrompe ela o prazo prescricional para a propositura da demanda individual. *Entretanto, ajuizada ação individual com o mesmo pedido da ação coletiva, o autor da demanda individual não será beneficiado pelos efeitos da coisa julgada da lide coletiva, se não for requerida sua suspensão, como previsto no art. 104 da Lei 8.078/90.*

X. Segundo a jurisprudência do STJ, "o ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal. No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este optou por ajuizar 'Ação de revisão de benefício previdenciário com aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003' (fl. 2e), e não pela execução individual da sentença coletiva" (STJ, AgInt no REsp 1.747.895/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/11/2018).

XI. No caso em julgamento, a parte autora, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invoca, como marco interruptivo da prescrição para o pagamento, na ação ordinária individual, das parcelas vencidas -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), não sendo, assim, beneficiada pelos efeitos da referida demanda coletiva.

XII. Essa conclusão ratifica a pacífica jurisprudência do STJ a respeito da matéria: REsp 1.785.412/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; REsp 1.748.485/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2018; AgInt no REsp 1.749.281/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2018; AgInt no REsp 1.646.669/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2018; REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2018; AgInt no AREsp 1.165.196/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2018; REsp 1.723.595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018; AgInt no AREsp 1.175.602/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA,

Documento eletrônico VDA32621367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2022 19:05:26
Código de Controle do Documento: 26c5f162-9274-4fb7-864d-16074516bf41

DJe de 27/02/2018.
XIII. Tese jurídica firmada: "Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90." XIV. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido, para reconhecer que a prescrição quinquenal de parcelas vencidas do benefício interrompe-se na data de ajuizamento da presente ação individual.
XV. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).
*(**REsp 1.751.667/RS**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2021) - Grifos nossos*

***ANTE O EXPOSTO**, conheço do recurso especial, **negando-lhe** provimento.*

Insiste o DISTRITO FEDERAL na tese de prescrição da pretensão executória da parte agravada, ao argumento de que "*na hipótese dos autos não se pode admitir a interrupção e suspensão do prazo prescricional desde o ajuizamento da execução coletiva, posto que não se discute a legitimidade do Sindicato*" (fl. 538).

Afirma, ainda, que "*até a presente data não há decisão transitada em julgado afastando a prescrição relativa à execução coletiva, porquanto ainda pendente de processamento e julgamento o Recurso Especial*" (fl. 539).

Segue alegando que (fls. 540/542):

> *No tocante ao presente cumprimento de sentença individual, é incontroverso que desde agosto de 2010, quando todas as fichas financeiras estavam disponíveis para a realização dos cálculos, a Agravada tinha à sua inteira disposição todos os elementos necessários à promoção do cumprimento individual da sentença, mas preferiu quedar-se inerte.*
> *Conforme já destacado, a r. decisão agravada acatou a tese de que a execução coletiva interrompeu o prazo prescricional. Tal entendimento foi fundamentado em precedentes dessa Corte, senão vejamos:*
> *No RESP 1751.667/RS, apesar de adotadas algumas premissas pertinentes à resolução da presente controvérsia, a conclusão indicada na ementa é que caso não requerida a suspensão da lide individual, no prazo de 30 dias, a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva, tal como previsto no art. 104 do CDC, não há como o Autor da demanda individual ser beneficiado pelos efeitos da referida demanda coletiva.*
> *Cumpre destacar ainda que o precedente indicado acima refere-se à interrupção da prescrição relativa à pretensão de recebimento de parcelas em atraso, quando do ajuizamento de ações individuais de conhecimento. Não houve a análise por esse Egrégio Tribunal acerca da interrupção e suspensão do lapso temporal relativo à pretensão executória individual de sentença coletiva.*
> *Apenas para corroborar tal entendimento, vale conferir a tese firmada no julgamento do RESP 1751.667/RS,*
>
> > *"Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção*

Documento eletrônico VDA32621367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2022 19:05:26
Código de Controle do Documento: 26c5f162-9274-4fb7-864d-16074516bf41

> *da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90."*
>
> *Importante esclarecer também que a discussão travada no REsp 1.622.506/PR e no REsp 1.343.213/SC refere-se apenas à suspensão do prazo prescricional quando se discute a legitimidade do Sindicato Autor.*
> *Nessa situação específica, essa Egrégia Corte entende que não se pode dizer que o substituído ficou inerte quanto ao ajuizamento de execução individual.*
> *Tal circunstância fica clara quando se analisa detidamente os acórdãos proferidos no REsp 1.121.138/RS e nos Embargos de Divergência que o seguiram, esse último julgado em 15.05.2019 (Relator Ministro Humberto Martins).*

Daí asseverar que (fl. 545):

> [...] *os precedentes citados demonstram que, segundo o entendimento fixado por essa Egrégia Corte, a interrupção e suspensão do prazo prescricional durante o curso da execução coletiva somente se dá enquanto houver discussão quanto à legitimidade do Sindicato, pois nessa situação não é possível dizer que o substituído foi inerte.*

Subsidiariamente, defende o DISTRITO FEDERAL que, mesmo admitida a interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da ação coletiva, tal fato não autorizaria que "*o referido lapso temporal não poderia permanecer suspenso desde 2010, quando ajuizada a execução coletiva, sob pena da pretensão executória contra o Estado se tornar imprescritível"* (fl. 548), mormente considerando-se *"que não há dispositivo legal que autorize a compreensão deque o prazo prescricional ficou SUSPENSO durante todo o curso da execução coletiva*" (fl. 549).

Requer, assim, a reforma da decisão agravada a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

Sem impugnação (fl. 555).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como consignado na decisão atacada, extrai-se dos autos que o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que, a despeito do trânsito em julgado do título exequendo ter se operado em 13/4/1998, **o ajuizamento de uma execução coletiva pelo Sindicato da categoria em 2010 importou na interrupção do prazo prescricional,** sendo certo, outrossim, **que referida execução ficou suspensa por longo período em virtude do demorado trâmite de embargos à execução, que até o**

Documento eletrônico VDA32621367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2022 19:05:26
Código de Controle do Documento: 26c5f162-9274-4fb7-864d-16074516bf41

momento da prolação do acórdão recorrido não haviam sido julgados.

A partir desse quadro fático, compreendeu-se que o ajuizamento da subjacente execução individual, **mormente porque em atendimento à decisão judicial proferida pelo Juízo de primeiro grau**, objetivando evitar tumulto processual em virtude do grande número de credores, deu-se tempestivamente, inexistindo falar em prescrição da pretensão executiva.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 430/431):

> *No caso em tela, a sentença coletiva condenou a então denominada Fundação Hospitalar do Distrito Federal a restituir os valores indevidamente descontados dos Autores, a partir do respectivo lançamento, atualizados desde a exação até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado (processo nº 15.106/93 - PJe 0000805-28.1993.8.07.0001 - ID 17957207).*
> *A referida sentença foi mantida em Segunda Instância (ID 17957208), tendo o trânsito em julgado da ação de conhecimento operado em 13/4/1998 (ID17957209 - Pág. 2). A partir dessa data, portanto, teve início o decurso do prazo prescricional da pretensão executiva.*
> *Ocorre que, após o retorno dos autos da Segunda Instância em 8/5/1998, o Sindicato Autor formulou sucessivos pedidos de apresentação das fichas financeira pelo Distrito Federal, a fim de viabilizar o ajuizamento da execução coletiva;. contudo, sem o devido cumprimento por mais de 10 anos, segundo se verifica da análise do trâmite processual da referida ação (http://cache. tjdft. jus. br/cgi-bin/tjcgi1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTRA&CIRCUN=1&CDNUP*
> *Nesse caso, a demora no fornecimento das fichas financeiras configura causa de suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, conforme reconhecido na decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2010.01.1.197963-4 (PJe nº 0063796-44.2010.8.07.0001 - ID 17957234) e confirmado no julgamento do AGI nº 20110020056342, ambos interpostos pelo Apelado. Confira-se:*
> [...]
> *Assim, o ajuizamento da execução coletiva em 2010 pelo sindicato ocorreu dentro do prazo prescricional.*
> *Prosseguindo a análise dos autos, constata-se que, após longo período de suspensão da execução coletiva (nº 15.106/93 - PJe 0000805-28.1993.8.07.0001) em decorrência do trâmite dos Embargos à Execução nº 2010.01.1.197963-4 (PJe nº 0063796-44.2010.8.07.0001), ainda não julgado, foi proferida decisão, em 10/5/19, determinando a distribuição de uma nova execução individual pelos substituídos, tendo em vista a complexidade da demanda, a grande quantidade de credores e a fim de evitar tumulto processual (ID 17957211).*
> *Nessa situação, o c. STJ entende que, se no curso da demanda executiva houver determinação judicial para o desmembramento em execução individual, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional. E, se essa ação for extinta, o prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento de sentença individual recomeça a fluir, pela metade, a partir do trânsito em julgado da sentença de extinção. Confira-se:*
> [...]
> *Desse modo, até ser proferida a decisão determinando a apresentação de petição pelos substituídos que pleitearam a individualização do crédito, não havia motivo para que esses ajuizassem o cumprimento individual, sendo legítima a sua permanência na execução coletiva.*
> *Logo, não é razoável que o prazo prescricional flua em desfavor da ora*

Documento eletrônico VDA32621367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2022 19:05:26
Código de Controle do Documento: 26c5f162-9274-4fb7-864d-16074516bf41

> *Apelante, tendo em vista que ela não permaneceu inerte, pois fazia parte da execução coletiva.*
> *No presente caso, o pedido de desistência da ação coletiva formulado pela ora Apelante em 6/6/2019 foi homologado mediante a decisão datada de 4/12/2019 (ID 51131886 do processo nº 0000805-28.1993.8.07.0001).*
> *O presente cumprimento de sentença individual, por sua vez, foi aviado no dia seguinte, em 5/12/2019 (ID 17957204), ou seja, menos de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses após a publicação do despacho que determinou a apresentação do cumprimento individual, ocorrido em 17/5/2019. Desse modo, inviável o reconhecimento da prescrição.*

Como cediço, "*o STJ já decidiu que, em se tratando 'de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF' (AgRg no AREsp 254.658/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2012)*" (**REsp 1.835.221/CE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019).

Nessa de linha de ideias, nada obstante a subjacente execução individual tenha sido ajuizada em 5/12/2019 (fl. 1), quando já ultrapassados mais de cinco anos do trânsito em julgado do título executivo judicial coletivo, ocorrido em 13/4/1998, **há no caso concreto particularidade que afasta a prescrição da pretensão executiva defendida pela parte executada**, ora agravante.

De fato, **é incontroverso** nos autos que, após o tempestivo ajuizamento da execução coletiva pelo sindicado da categoria à qual pertence a parte ora recorrida, foram opostos embargos à execução pelo DISTRITO FEDERAL, cujo julgamento definitivo ainda estava pendente ao tempo do julgamento da apelação pelo Tribunal *a quo*, em 28/1/2021 (fl. 452).

Por sua vez, **também é incontroverso** nos autos que, como consignado no acórdão recorrido (fl. 430):

> [...] *após longo período de suspensão da execução coletiva (nº 15.106/93 - PJe 0000805-28.1993.8.07.0001) em decorrência do trâmite dos Embargos à Execução nº 2010.01.1.197963-4 (PJe nº 0063796-44.2010.8.07.0001), ainda não julgado,* ***foi proferida decisão, em 10/5/19, determinando a distribuição de uma nova execução individual pelos substituídos, tendo em vista a complexidade da demanda,*** *a grande quantidade de credores e a fim de evitar tumulto processual (ID 17957211).*
> (Grifos nossos)

Nesse diapasão, conquanto a existência de ação coletiva não impedisse o ajuizamento de ação individual, por aquela não induzir litispendência, **tem ela o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da demanda individual, mormente diante da não caracterização de indevida inércia**.

Documento eletrônico VDA32621367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2022 19:05:26
Código de Controle do Documento: 26c5f162-9274-4fb7-864d-16074516bf41

De fato, ainda que no bojo da execução coletiva não se discuta a legitimidade do Sindicato, fato é que **sua existência teve o condão de retirar da parte ora agravada a necessidade de ajuizar sua execução individual**, ante a ausência do necessário binômio utilidade-necessidade, uma vez que seus interesses já estavam sendo defendidos naquela execução coletiva.

Em outros termos, **a necessidade de ajuizamento da subjacente execução individual somente surgiu para a agravada quando determinado o desmembramento da execução coletiva pelo Juízo de primeiro grau**, de sorte que, antes desse momento, **não estava caracterizada qualquer inércia**. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA RECEBIMENTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.*
>
> *I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, ajuizada pela parte ora recorrida em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, para aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças dela decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da anterior Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal e outro, em 05/05/2011, com o mesmo pedido, ou seja, retroagindo o pagamento a 05/05/2006.*
>
> *II. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido e declarou a prescrição das prestações vencidas anteriormente a 05/05/2006. O Tribunal de origem manteve a sentença, destacando, no ponto, que "o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal, configurando-se como termo inicial para sua contagem, de forma retroativa".*
>
> *III. O INSS interpôs o presente Recurso Especial, sustentando, além de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a impossibilidade de se fixar, na presente ação individual, a interrupção da prescrição na data do ajuizamento da referida Ação Civil Pública, para pagamento das parcelas vencidas.*
>
> *IV. A controvérsia em apreciação cinge-se em estabelecer a data da interrupção da prescrição quinquenal para o recebimento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, reconhecidas em ação de conhecimento individual, ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com o formulado em anterior Ação Civil Pública, ajuizada, em 05/05/2011, pelo Ministério Público Federal e outro contra o INSS, na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.*
>
> *V. Apesar de apontar como violado o art. 1.022 do CPC/2015, o INSS não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiria a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*

Documento eletrônico VDA32621367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2022 19:05:26
Código de Controle do Documento: 26c5f162-9274-4fb7-864d-16074516bf41

VI. Consoante pacífica e atual jurisprudência do STJ, interrompe-se a prescrição quinquenal para o recebimento de parcelas vencidas - reconhecidas em ação de conhecimento individual, ajuizada para adequação da renda mensal do benefício aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 - na data do ajuizamento da lide individual, ainda que precedida de anterior Ação Civil Pública com pedido coincidente, salvo se o autor da demanda individual requerer sua suspensão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, na forma prevista no art. 104 da Lei 8.078/90.

VII. No tocante ao processo coletivo, o ordenamento jurídico pátrio - arts. 103 e 104 da Lei 8.078/90, aplicáveis à ação civil pública (art. 21 da Lei 7.347/85) - induz o titular do direito individual a permanecer inerte, até o desfecho da demanda coletiva, quando avaliará a necessidade de ajuizamento da ação individual - para a qual a propositura da ação coletiva, na forma dos arts. 219, e § 1º, do CPC/73 e 240, e § 1º, do CPC/2015, interrompe a prescrição -, ou, em sendo o caso, promoverá o ajuizamento de execução individual do título coletivo.

VIII. Na lição do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, "o estímulo, claramente decorrente do sistema, é no sentido de que o titular do direito individual aguarde o desenlace da ação coletiva, para só depois, se for o caso, promover a sua demanda. Nessa linha, a não-propositura imediata da demanda individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como uma atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 203).

IX. A existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, por aquela não induzir litispendência, mas interrompe ela o prazo prescricional para a propositura da demanda individual. *Entretanto, ajuizada ação individual com o mesmo pedido da ação coletiva, o autor da demanda individual não será beneficiado pelos efeitos da coisa julgada da lide coletiva, se não for requerida sua suspensão, como previsto no art. 104 da Lei 8.078/90.*

X. Segundo a jurisprudência do STJ, "o ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal. No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este optou por ajuizar 'Ação de revisão de benefício previdenciário com aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003' (fl. 2e), e não pela execução individual da sentença coletiva" (STJ, AgInt no REsp 1.747.895/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/11/2018).

XI. No caso em julgamento, a parte autora, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invoca, como marco interruptivo da prescrição para o pagamento, na ação ordinária individual, das parcelas vencidas -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), não sendo, assim, beneficiada pelos efeitos da referida demanda coletiva.

XII. Essa conclusão ratifica a pacífica jurisprudência do STJ a respeito da matéria: REsp 1.785.412/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; REsp 1.748.485/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2018; AgInt no REsp 1.749.281/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2018; AgInt no REsp 1.646.669/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2018; REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2018; AgInt no AREsp 1.165.196/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2018; REsp 1.723.595/SC,

Documento eletrônico VDA32621367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2022 19:05:26
Código de Controle do Documento: 26c5f162-9274-4fb7-864d-16074516bf41

Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018; AgInt no AREsp 1.175.602/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018.
XIII. Tese jurídica firmada: "Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90." XIV. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido, para reconhecer que a prescrição quinquenal de parcelas vencidas do benefício interrompe-se na data de ajuizamento da presente ação individual.
XV. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).
(**REsp 1.751.667/RS**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2021) - Grifos nossos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COISA JULGADA QUE NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. ART. 103, § 2º, DO CDC. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A coisa julgada formada em ação coletiva somente tem o condão de prejudicar os interessados que não tiverem intervindo no processo, conforme disposto no art. 103, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
2. Não há motivo para a não incidência dessa previsão legal em relação ao processo de execução coletiva. Isso porque estão presentes as mesmas razões para não haver o prejuízo aos interessados, a saber, a ausência de sua efetiva participação no processo.
3. Assim, os beneficiários do título judicial não podem ser impedidos de executá-lo, em razão de desídia do sindicato na condução do processo de execução coletiva, que culminou na prescrição intercorrente.
4. Há jurisprudência consolidada desta Corte de que a propositura da execução coletiva tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da execução individual, pois não há inércia dos beneficiários do título. Precedentes.
5. O caso em epígrafe enquadra-se na modulação de efeitos do Recurso Especial repetitivo n. 1.336.026/PE (Tema n. 880), por ter a decisão exequenda transitado em julgado em agosto de 2006, sob a regência do CPC/1973, e a execução ter dependido do fornecimento de fichas financeiras, independentemente de elas terem sido apresentadas na execução coletiva. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no REsp 1.960.015/PE**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/4/2022) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.
É como voto.

Documento eletrônico VDA32621367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2022 19:05:26
Código de Controle do Documento: 26c5f162-9274-4fb7-864d-16074516bf41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.943.751 / DF

Número Registro: 2021/0178483-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07121309120198070018 151061993 1510693 7121309120198070018 8052819938070001

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	MARTA BLOM CHEN YEN - DF014709
RECORRIDO	:	CELESTE AIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	PAULO PEREIRA DA SILVA - DF043413

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SERVIDORES INATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	MARTA BLOM CHEN YEN - DF014709
AGRAVADO	:	CELESTE AIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	PAULO PEREIRA DA SILVA - DF043413

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32733973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 01:03:55
Código de Controle do Documento: 2e4d7a03-a86b-4218-8b10-44a4e0023954